

DOS DEVERES RECÍPROCOS DOS ADVOGADOS

ACÓRDÃO N.º 31/97 DO CONSELHO DISTRITAL DE ÉVORA DE 5 DE MARÇO DE 1998

O advogado participado, convidado a pronunciar-se sobre o Proc.º de Inquérito n.º ... e os Apensos n.ºs ..., veio fazê-lo duma forma clara e transparente, assumindo, inclusivé em alguns deles que não terá agido duma forma totalmente correcta, embora jamais fosse sua intenção prejudicar ou ofender quem quer que fosse, nomeadamente Colegas.

Na verdade nos processos de Inquérito n.ºs ...; ... e ..., que tiveram a sua origem nos Proc.ºs n.º ... e ... do Tribunal de Trabalho de ..., respectivamente, em que o Sr. Advogado participado interveio, este agiu convicto que o poderia fazer, uma vez que ainda não tinha recebido qualquer resposta ao seu pedido de suspensão de inscrição, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Refere ainda que optou, nestes processos, pelo substabelecimento em vez de ter pedido escusa nos mesmos, convencido que também este meio era possível, pois, no fundo, o que ele desejava era estar fora dos referidos processos. Apesar do “lapso” do Sr. Advogado, entendemos que o facto de se querer afastar do processo, revela que não teve qualquer outra intenção.

No que diz respeito ao Proc.º ... — queixa do Colega Dr. ..., por violação do Art. 86, n.º 1, alínea *d*) do E.O.A., refere o advogado participado, que só escreveu a carta ao constituinte daquele, uma vez que a acção tinha chegado ao seu termo. Nunca foi sua intenção ser desleal ou incorrecto para com o Colega.

Este facto é, aliás, corroborado pelo Colega Participante na sua carta que enviou a este Conselho Distrital, isto é, que a referida acção tinha chegado ao seu termo.

Finalmente no Proc.º n.º ... o Sr. Advogado refere que no exacto dia em que tomou posse como Comandante do Grupo Territorial da GNR de ... enviou à O.A. o pedido de suspensão da inscrição. Tal facto está documentalmente provado nos autos, pelo que também neste caso, agiu o advogado participado correctamente.

Pelo exposto e, salvo melhor opinião, sou de parecer que os processos supra referenciados deverão ser mandados arquivar.

Évora, 5 de Março de 1998.

O Relator
Dr. Jorge Lobo